



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010850-94.2014.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, é agravada NEUSA AUTULLO ORSELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010850-94.2014.8.26.0000
Comarca: Araraquara
Agravante: Kirton Bank S.A.
Agravado(s): Neusa Autullo Orselli
Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Voto nº 51010

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil. Expurgos inflacionários. Liquidação e cumprimento de sentença de ação civil pública. Juros remuneratórios. Período de incidência. Orientação jurisprudencial firmada no julgamento dos Recursos Especiais nº 1877280/SP e 1877300/SP, sob o regime de recursos repetitivos (Tema 1101). Juízo de retratação positivo, com retificação parcial do acórdão para determinar que os juros remuneratórios sejam calculados com observância dos limites temporais fixados no precedente jurisprudencial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de determinação para reapreciação do acórdão de fls. 335/351 (e embargos declaratórios – fls. 386/405), nos termos dos artigos 108, IV, e 109, *caput*, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão à luz da tese firmada nos Recursos Especiais nº 1.877.280/SP e 1.877.300/SP, regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC/2015 (artigo 543-C, §7º, II, do CPC/1973).

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
(...)”

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos”.

108, IV: “Art. 108. Será juiz certo: (...) IV - o relator do acórdão para reexame das decisões na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC”.

Passa-se, assim, à reapreciação da matéria.

Cuida-se, originalmente, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de liquidação/cumprimento da sentença da ação civil pública nº 583.00.1993.808239 (19ª Vara Cível Central da Comarca da Capital – IDEC x HSBC).

É caso de retratação do acórdão no tocante ao termo final dos juros remuneratórios, aplicando-se a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA SUBSTITUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO OU DATA DO SALDO ZERO DA CONTA. COMPROVAÇÃO. ENCARGO DO BANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. TESE REPETITIVA DEFINIDA. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixam-se as seguintes teses:

I - Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer;

II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença.

2. No caso concreto, nega-se provimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido fixou a data de encerramento da conta como termo final da incidência dos juros remuneratórios, em harmonia com o entendimento acima consolidado.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.877.280/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 5/3/2025, grifo nosso.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impende, assim, a revisão dos acórdãos anteriormente proferidos por esta C. Câmara, **exclusivamente** no tocante aos juros remuneratórios incidentes sobre o saldo a ser pago ao(s) poupador(es) da caderneta de poupança, cujos cálculos apresentados em 1º grau devem observar os limites fixados no Tema 1.101.

À vista dessas considerações, em juízo de reapreciação fundado no art. 1.030, inciso II, e respeitados os limites do artigo 1.041, ambos do Código de Processo Civil, retifica-se parcialmente o v. acórdão anteriormente proferido para **dar parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a adequação do cálculo acerca dos juros remuneratórios** conforme limites fixados no Tema 1101 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos para seguimento da execução.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator